SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32320 - RR (2026/0251040-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	VITOR DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADA	:	EVELLYN PRISCILLA OMENA GARCIA VIEIRA - AM008254
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO INFIRMADO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O mandado de segurança ora em análise foi impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça em face de ato omissivo de desembargador integrante do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, autoridade alheia ao rol do art. 105, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal de 1998, atraindo a incidência da Súmula n. 41 do STJ, segundo a qual "[o] Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

2. Ante o referido vício, o mandado de segurança foi indeferido liminarmente e extinto sem resolução de mérito, conforme o art. 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

3. No agravo interno, o recorrente defendeu a tese de que o mandado de segurança não deveria ter sido indeferido liminarmente, mas remetido ao juízo competente, na forma do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, não apresentou nenhuma impugnação em face da aplicação do art. 212 do RISTJ e do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, dispositivos que nortearem o indeferimento liminar do *writ.*

4. Ante a ausência de impugnação específica aos referidos fundamentos, inevitável o não conhecimento deste agravo, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60107339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:39
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a06bca1-75eb-466c-8c67-8207f29984ff

09/09/2026 a 15/09/2026, por unanimidade, nao conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60107339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:39
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a06bca1-75eb-466c-8c67-8207f29984ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32320 - RR (2026/0251040-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	VITOR DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADA	:	EVELLYN PRISCILLA OMENA GARCIA VIEIRA - AM008254
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO INFIRMADO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O mandado de segurança ora em análise foi impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça em face de ato omissivo de desembargador integrante do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, autoridade alheia ao rol do art. 105, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal de 1998, atraindo a incidência da Súmula n. 41 do STJ, segundo a qual "[o] Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

2. Ante o referido vício, o mandado de segurança foi indeferido liminarmente e extinto sem resolução de mérito, conforme o art. 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

3. No agravo interno, o recorrente defendeu a tese de que o mandado de segurança não deveria ter sido indeferido liminarmente, mas remetido ao juízo competente, na forma do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, não apresentou nenhuma impugnação em face da aplicação do art. 212 do RISTJ e do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, dispositivos que nortearem o indeferimento liminar do *writ.*

4. Ante a ausência de impugnação específica aos referidos fundamentos, inevitável o não conhecimento deste agravo, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VITOR DE SOUZA VIEIRA contra decisão por mim proferida, pela qual indeferi liminarmente o seu mandando de segurança,

Documento eletrônico VDA59677748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:29
Código de Controle do Documento: 88138b0b-737b-444b-a7a8-bc91f31fbe53

considerando que o mesmo fora impetrado em face de ato omissivo de autoridade alheia ao rol do art. 105, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal de 1988, conforme a Súmula n. 41 do STJ e os artigos 212 do Regimento Interno do STJ e 10 da Lei n. 12.016/2009 (fls. 1.146-1.150).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o mandado de segurança não deveria ter sido indeferido liminarmente, mas remetido ao juízo competente, na forma do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil. Requereu, nesses termos, a reconsideração da referida decisão, de modo que o feito fosse remetido ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Contrarrazões da UNIÃO às fls.1.174-1.176.

É o relatório.

VOTO

De início, ressalto que o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Na espécie, após o reconhecimento da hipótese de incidência da Súmula n. 41 do STJ, segundo a qual o "[o] Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos", o mandado de segurança impetrado pelo ora agravante foi indeferido liminarmente com base no art. 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Tais dispositivos possuem a seguinte redação:

> RISTJ - Art. 212. **Se for manifesta a incompetência do Tribunal**, ou manifestamente incabível a segurança, ou se a petição inicial não atender aos requisitos legais, ou excedido o prazo estabelecido no artigo 18 da Lei n. 1.533, de 1951, **poderá o relator indeferir, desde logo, o pedido.**
>
> Lei n. 12.016-2009 - Art. 10. A **inicial será desde logo indeferida**, por decisão motivada, **quando** não for o caso de mandado de segurança ou **lhe faltar algum dos requisitos legais** ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Todavia, a parte agravante não impugnou a aplicação dos referidos dispositivos, restringindo-se a defender a remessa do feito ao tribunal competente com base no art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos legais para o indeferimento liminar do mandado de segurança decorrente da aplicação da Súmula n. 41 do STJ, inevitável o não conhecimento deste agravo, nos termos da Súmula n. 182 do STJ, *litteris*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59677748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:29
Código de Controle do Documento: 88138b0b-737b-444b-a7a8-bc91f31fbe53

[...]

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. O regular recolhimento do preparo do recurso especial é ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.318.133/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59677748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:29
Código de Controle do Documento: 88138b0b-737b-444b-a7a8-bc91f31fbe53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 32.320 / RR

Número Registro: 2026/0251040-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
90018700320268230000 90038424220258230000

Sessão Virtual de 09/09/2026 a 15/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITOR DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADA : EVELLYN PRISCILLA OMENA GARCIA VIEIRA - AM008254
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - INSCRIÇÃO / DOCUMENTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VITOR DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADA : EVELLYN PRISCILLA OMENA GARCIA VIEIRA - AM008254
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2026 a 15/09/2026, por unanimidade, decidiu nao conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio

Documento eletrônico VDA60060328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2026 00:30:20
Código de Controle do Documento: 3ad53926-4995-4bb8-9b8f-885ef5f5050e

Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60060328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2026 00:30:20
Código de Controle do Documento: 3ad53926-4995-4bb8-9b8f-885ef5f5050e